XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Maria Creusa De Araújo Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-549-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O desafio de se conciliar o Direito, a Democracia e as instituições do sistema de Justiça em nosso país é uma tarefa difícil e importante à qual os operadores do direito tem se dedicado diuturnamente em nosso país.

A academia tem colaborado de forma decisiva para esta tarefa e o Conpedi tem sido, há de mais de duas décadas, um espaço fecundo para o debate sobre o tema e sua consequente implementação como instrumento transformador para que se possa alcançar a sociedade livre, justa e solidária preconizada em nossa Constituição Federal.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, cujas atividades foram realizadas durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em São Luis, Maranhão, no período compreendido entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, confirmou essa trajetória.

As contribuições de pesquisadores de diversos programas qualificados de pós-graduação em direito enriqueceram a apresentação e discussão dos trabalhos do Grupo, possibilitando uma troca de experiências, estudos e investigações visando esse contínuo trabalho de pesquisa acadêmica com escopo de orientar a prática jurídica.

Do exame e discussão dos trabalhos selecionados foi possível identificar a riqueza dos textos com investigações pertinentes tanto à tutela jurisdicional de interesses individuais como transindividuais.

Foram apresentados e discutidos dezenove trabalhos, que veicularam percucientes estudos e análises sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, vinculadas às mais diversas searas do universo jurídico.

No âmbito mais vinculado a interesses transindividuais tratou-se de temas atinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), autocomposição em demandas ambientais, ao compromisso de ajustamento de conduta, mandado de injunção, à intervenção do “amicus curiae”, aos precedentes judiciais e às decisões do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito mais vinculado aos interesses individuais, foram apresentados trabalhos sobre a audiência de conciliação, sobre o princípio da cooperação no novo CPC, sobre a

autocomposição, valoração da prova e às decisões judiciais e seu cumprimento e também sobre o processo administrativo.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado profundo sobre o tema.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais uma obra coletiva, que testemunha o conjunto de esforços do Conselho e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges – UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

NOTICE OF CONCILIATION TRIAL NO NEW CIVIL PROCEDURE CODE AND THE PRINCIPLE OF PROCEDURAL CELERY

Dorinethe dos Santos Bentes [1]
Alex Da Silva Almeida [2]

Resumo

Com a novel mudança advinda com a aprovação do Código de Processo Civil em 2015, que acrescentou a obrigatoriedade da tentativa de conciliação como primeira fase do procedimento comum, é notável o propósito do legislador em inserir o princípio da celeridade processual que favorece o acesso à Justiça. Propor-se uma reflexão sob a ótica prático-processual das inovações advindas com o CPC, destacando os meios de solução de conflitos consensuais como: conciliação, mediação e a arbitragem. O método de pesquisa foi o dialético. Conclui-se que CPC simplifica o procedimento, tornando-o mais célere e primando pela autocomposição.

Palavras-chave: Soluções consensuais de conflitos, Conciliação, Celeridade e processo

Abstract/Resumen/Résumé

The new change brought about by the adoption of the Code of Civil Procedure in 2015, which added the mandatory conciliation procedure as the first phase of the common procedure, is notable the intention of the legislator to insert the principle of procedure speed that favors access to justice. To propose a reflection from the practical-procedural point of view of the innovations coming from the CPC, highlighting the means of solving consensual conflicts such: conciliation, mediation and arbitration. The method of research was the dialectic. It is concluded that CPC simplify the procedure, making it faster and prioritizing to self-regulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consensual solutions of conflicts, Conciliation, Celerity and process

[1] Mestra em História e especialista em Direito Ambiental e Urbanístico e História Social da Amazônia. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.dorinethebentes@gmail.com

[2] Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA; Graduada em Direito pela Faculdade Martha Falcão - Devry (alex.advalmeida@gmail.com)

1 INTRODUÇÃO

No dia 18 de março de 2016, o Código de Processo Civil entrou em vigor e trouxe inúmeras mudanças no ordenamento jurídico, sendo uma delas a tentativa de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e eficaz. Uma dessas mudanças significativas foi a criação do procedimento comum que substituiu o procedimento ordinário e sumário previsto no Código de Processo Civil de 1973. Com essa mudança, sobreveio a audiência de tentativa de conciliação como momento inicial e primeira fase para o procedimento comum.

Com isso, faz-se necessário abordar os primeiros relatos e aspectos históricos que circundam a conciliação, e explicar alguns princípios relacionados que, por meio dessa dialética, promovem a base para esse trabalho, de modo que se aplica explicitamente o acesso à justiça de forma célere e eficaz projetado pelo legislador. Assim é importante observar que o antigo Código de Processo Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 1973, passou por uma série de modificações que tornaram a prestação jurisdicional menos célere e mais complexa. O atual Código de Processo Civil foi aprovado com a finalidade de simplificar o procedimento, tornando-o mais célere, primando pela autocomposição e solução pacífica das controvérsias.

Será feita uma abordagem teórica sobre os 3 (três) métodos de solução pacifica das controvérsias, a saber: conciliação, mediação e arbitragem. É necessário conhecer a diferença entre esses institutos para o reconhecimento individualizado da audiência de conciliação prevista no atual Código de Processo Civil como corolário do princípio da celeridade.

Nesse diapasão, cabe a questão se a inovação da audiência de conciliação no procedimento comum, do ponto de vista da celeridade processual, realmente está adequada a estrutura do Judiciário para atender a imensa demanda das audiências de conciliação e se elas de fato corroboram para uma prestação jurisdicional rápida.

A celeridade processual é de suma importância para a sociedade, considerando que o processo é uma ferramenta para efetivação do direito material, ou seja, uma sociedade sem um processo eficiente é uma sociedade sem uma justiça eficiente. Em função disso, um dos principais objetivos é dar mais simplicidade e celeridade ao processo.

Contudo, muitas vezes o princípio da celeridade processual entra em conflito com o princípio da segurança jurídica e deve o Legislador sopesar na balança esses princípios para se chegar a uma legislação que possa realmente atender aos anseios da sociedade na solução pacífica dos conflitos.

Ao fazer uma análise sobre esse tema, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), ao editar a Resolução nº 125/2010, vislumbrou a importância da conciliação para o cenário nacional, e

nesse raciocínio, instaurou uma política nacional de conciliação, conhecida como Semana Nacional da Conciliação.

Tal ponto é crucial para o direito na acepção do benefício que trouxe o novo código, desta feita, deve ser um assunto estimulado, tendo em vista o interesse amplo para advogados privados e públicos, membros do judiciário em geral, e demais juristas, pois essa inovação pode ser um divisor de águas e se for um tema bem trabalhado pode ser a solução para equilibrar as demandas no Poder Judiciário.

Diante do exposto, fica clara a incontestável importância pessoal, social e jurídica dessa mudança advinda da nova norma processual civil, que serve de parâmetro para diversos outros ramos do direito e proporciona, na prática, mediante estrutura adequada do Poder Judiciário, uma justiça pautada na celeridade processual.

Com base nas ressalvas acima, fez-se a seguinte problemática de pesquisa: *Como esclarecer a polêmica sobre os possíveis benefícios acerca da obrigatoriedade de tentativa de conciliação como primeira fase do procedimento comum e a possível sintonia com o princípio celeridade processual?*

Menciona-se que com base na referida problemática, destaca-se os seguintes objetivos específicos: identificar como ocorre os três procedimentos (sumário e ordinário do Código de Processo Civil de 1973 e comum do atual Código de Processo Civil) entre a propositura da petição inicial e a apresentação da reposta de defesa do réu, bem como avaliar os pontos positivos e negativos de cada procedimento.

Nesse caso, o presente trabalho busca ainda fazer uma análise comparativa e prever os efeitos práticos dessa audiência no procedimento comum proposto pelo atual Código de Processo Civil, bem como concluir se essa mudança está de acordo com o princípio da celeridade processual.

Relata-se que a forma de abordagem é qualitativa, tendo em vista que o trabalho faz um estudo profundo com base nos objetivos supramencionados.

Amostra é não probabilística intencional devido haver interesse em conhecer melhor alguns fatos do estudo. Diante disto, o presente método é indutivo, tendo em vista que o estudo sobre o respectivo tema parte do particular para o geral.

Os procedimentos técnicos são de cunho bibliográfico, o qual utilizou os seguintes materiais, tais como: os livros que falam sobre conciliação e o princípio da celeridade processual, materiais que abordam sobre o novo Código de Processo Civil e os demais livros de processo que abordam sobre os procedimentos no Código de 1973 e no Código de 2015.

2 PRIMEIROS RELATOS SOBRE CONCILIAÇÃO

A conciliação sempre teve sua importância no cenário da solução dos conflitos, tendo em vista engendrar acordo que satisfaz os interesses das partes, evitando que o Estado resolva o problema e profira decisão com caráter substitutivo e imperativo, impedindo, dessa forma, a autotutela.

Para firmar essa compreensão, cabe citar o autor Francisco José Cahali (2011, p. 55):

> Primitivamente, os conflitos de interesse eram solucionados por autotutela ou autodefesa, que representavam a definição da questão litigiosa pela imposição da vontade do mais forte. Esse método de solução foi superado há anos quando o Estado idealizou o monopólio da jurisdição, impedindo, assim, que as próprias partes fizessem uso de suas razões, o que, no atual ordenamento brasileiro, é até mesmo capitulado como crime.

Cabe ainda observar que desde os primórdios da humanidade existe a solução mediante conciliação, inclusive os primeiros relatos deste tipo de resolução de conflitos constam de passagens bíblicas, conforme pode-se abstrair do Novo Testamento, Livro de Mateus, capítulo 5, versículo 25 e 26, que dispõe:

> Concilia-te depressa com o teu adversário, enquanto estás no caminho com ele, para que não aconteça que o adversário te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao oficial, e te encerrem na prisão. Eu te garanto: daí não sairás, enquanto não pagares até o último centavo. (BÍBLIA SAGRADA, Mateus 5:25 e 26)

Esse texto deixa clara a importância de conciliar, principalmente para quem vive em sociedade e sob a égide das leis. O primeiro passo é evitar o conflito, mas havendo o conflito deve-se estimular a conciliação e, somente em último caso, o Estado deve atuar com caráter substitutivo para resolver a controvérsia. Essa sistemática pode favorecer consideravelmente a evolução de determinada sociedade, ao passo que visa uma educação pautada não solução serena e pacífica das controvérsias.

2.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICO-JURÍDICA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO BRASIL

Para a compreensão ampla sobre conciliação no Brasil, faz-se necessário descrever alguns momentos históricos e a evolução que esse instituto teve ao longo dos anos. A audiência de conciliação surgiu pela primeira vez no Brasil na época imperial, especificamente nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, conforme pode ser observado no livro III, título XX, § 1º, que prescrevia:

> E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas

> fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso (ALVEZ, 2008, p. 3).

Assim, observa-se que a primeira medida de conciliação objetivava evitar grande desgaste econômico e social de uma demanda judicial. Igualmente esclarecer que o resultado não seria previamente definido no início do processo e também que qualquer uma das partes, mediante um processo justo, poderia ser sucumbente.

Com o passar dos anos a conciliação foi aperfeiçoada e ganhou espaço no primeiro texto constitucional de 1824, auferindo força na carta magna por meio do art. 161, que prescrevia: "Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum". Esse momento histórico promove a oportunidade de conciliação entre as partes, antes de uma demanda judicial. O legislador à época compreendeu a importância da conciliação e deixando as partes informadas sobre as consequências de uma demanda judicial.

A audiência de conciliação, ganhou força ao longo do tempo, de tal forma que foi inserida na Consolidação das Lei do Trabalho, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Nessa ocasião houve enorme propagação da ideia de conciliação, de modo a anteceder as ações trabalhistas, tornando o processo mais simplificado e célere.

Por sua vez, a conciliação só foi inserida na norma processual civil no texto do Código de 1973, por meio dos artigos 125 IV, 277, 331, 448. Este texto reconheceu que deve haver um rito específico capaz de simplificar o procedimento e agilizar a solução das controvérsias. Com isso, a Carta Magna de 1988 reforçou a ideia de soluções alternativas céleres para a resolução de conflitos por meio do art. 5, LXXVIII, inserido pela Emenda constitucional nº 45/2004, e nessa ocasião, por meio da duração razoável do processo, o legislador compreendeu que haveria espaço para métodos de solução pacífica dos conflitos e que caberia ao legislador firmar os respectivos parâmetros.

Outras legislações passaram a incluir nos seus textos a conciliação como maneira simples, célere e eficaz de obter a solução de um litígio. Dessa forma o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) no seu artigo 5º, IV, a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95 no seu art. 2º, Lei nº 10.259 de 2001 no seu art. 3º), Código Civil de 2002 por meio do art. 840 e Resolução nº 125 do CNJ passaram a prever tais normas. Essas regras normativas foram de suma importância e corroboram o que há hoje sobre matéria de conciliação. Hodiernamente, extrai-se das normas jurídicas três formas de resolução de conflitos alternativas que proporcionam maior acesso à Justiça e priorizam enfaticamente a celeridade processual.

A importância da conciliação encontra seu amparo na seara da construção positiva e prática que proporciona às partes um ambiente estável capaz de conduzi-las à uma solução

pacífica de controvérsias. Por meio desses aspectos históricos, constata-se a evolução da conciliação e sua importância no cenário nacional de políticas de conciliação dos conflitos.

2.2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS A CONCILIAÇÃO

O tema do respectivo trabalho cresceu de tal forma que pode ser reconhecido como um microssistema, bem como pode ser estudado isoladamente, tendo em vista o arcabouço histórico, normativo e os inúmeros princípios que podem ser aplicados. Como toda matéria, a conciliação mantém seu acervo de princípios que lhe moldam e lhe dão características peculiares e importantes para o seu desenvolvimento.

Esses princípios são: princípio constitucional do acesso à justiça, princípio da economia e celeridade processual e outros princípios como independência, autonomia da vontade, imparcialidade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

2.3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

A garantia do acesso à Justiça é um dos princípios constitucionais basilares do nosso ordenamento jurídico que garante a todos o caráter jurisdicional do Estado em que há substituição das partes para solucionar determinado conflito. Esse princípio é uma cláusula pétrea que se encontra no art. 5º da Constituição, possuindo força ampla por ser garantia que assegura a todos um tratamento igualitário, eficaz e célere no processo. Tendo em vista que o processo é instrumento de efetivação do direito material na proteção dos direitos individuais e coletivos, vale a pena enfatizar esse princípio.

Tal princípio está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inciso XXXV. É possível dizer que a Constituição de 1988 visa, nesse ponto, estreitar o espaço que ainda existe entre o povo e a Justiça.

A conciliação é uma das formas de solução pacífica das controvérsias, devendo, mediante nova norma processual civil, ser estimulada, pois é capaz de pacificar o conflito e dessa forma proporcionar um efetivo acesso à Justiça, por meio da universalização, celeridade e adequação (SILVA, 2013, p. 326).

2.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL

O princípio da celeridade processual foi analisado pelo legislador enfaticamente em cada pondo no atual CPC[1], tendo em vista que a finalidade desse código é proporcionar um processo capaz de se adequar à realidade da nossa época, tornando-o célere e efetivo.

É importante observar se o CPC/2015 em seu art. 4º está em sintonia com a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pois ambos os artigos consagram a duração razoável do processo de forma a garantir a celeridade na sua tramitação. Conforme expõe o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, o novo CPC vai além, garante ainda o princípio da primazia da decisão de mérito, bem como decisão satisfativa, não se limitando a declarar a existência ou inexistência do direito, mas satisfazer, pelo princípio da eficiência processual a decisão proferida por juízo competente (BUENO, 2013, p. 43 e 44).

Nessa ocasião a legislação supramencionada está impregnada com o princípio da celeridade processual que é tão defendida pelos operadores do direito, ao passo que proporciona uma decisão rápida, sem morosidade e sem insatisfação das partes. Porém, é importante destacar que a celeridade não pode ir de encontro com a segurança jurídica, devendo haver equilíbrio entre esses dois institutos para, então, salvaguardar as garantias processuais justas (KOEHLER, 2013, p. 31-35).

Contudo, cabe observar que o Poder Judiciário deve estar apto a recepcionar essa legislação na prática, justamente para não a tornar ineficaz e sem aplicabilidade prática. Faz-se necessário garantir que o processo se torne cada vez mais célere.

2.5 OUTROS PRINCÍPIOS RELACIONADOS

Existem outros princípios que norteiam a conciliação de forma a torná-la efetiva, atingindo sua finalidade teórica, conforme consta no art. 166 do atual CPC. Dentre eles, encontram-se: o princípio da independência, autonomia da vontade, imparcialidade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

Esses princípios corroboram para que a audiência de conciliação tenha êxito, uma vez que pelo princípio da competência, nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ[2], o conciliador deve ser pessoa habilitada à atuação judicial, com o devido preparo para proporcionar um ambiente favorável para que partes conciliem.

[1] Código de Processo Civil.
[2] Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez o princípio da imparcialidade é necessário, pois o conciliador deve evitar favorecer determinada parte, seja retribuindo favor ou recebendo presente, sob pena de causar nulidade da audiência de conciliação.

O princípio da neutralidade muitas vezes se confunde com a imparcialidade, contudo a neutralidade implica analisar as propostas sob a ótica dos valores de cada parte, sempre respeitando e analisando cuidadosamente cada proposta de acordo com a motivação.

O princípio da oralidade e informalidade sempre andam juntos, tendo em vista que visam simplificar da melhor forma o procedimento das audiências de conciliação e acima de tudo deixar as partes confortáveis para o diálogo e solução consensual do litígio. A audiência de conciliação não demanda grandes formalidades, justamente para deixar o ambiente propício para a tentativa de acordo.

Para reforçar esses princípios, o art. 165, parágrafo 2º, art. 172 e art. 173 do novo CPC, descrevem que as condutas dos conciliadores devem ser imparciais, sem nenhum constrangimento ou intimidação, para que as partes, de fato, possam conciliar. Se o conciliador patrocinar qualquer das partes ficará impedido de atuar por 1 ano e será excluído do cadastro de conciliadores se atuar com dolo ou culpa na violação dos seus deveres.

Um dos princípios que são base para nosso ordenamento jurídico processual é o princípio da decisão informada, ou seja, toda decisão proferida pelo judiciário, mesmo se for em audiência de conciliação, deve ser explicada às partes, para que elas possam compreender o conteúdo do que está sendo reduzido a termo. Esse princípio tem um caráter pedagógico que favorece o melhor acesso à Justiça.

O CPC/2015 consagra um novo princípio que se amolda perfeitamente à audiência de conciliação, previsto no art. 6º. Trata-se do princípio da cooperação que é corolário do princípio da boa-fé processual, ambos visam observar a lealdade e equilíbrio entre as partes.

Para melhor explicação o doutrinador Cassio Scarpinella esclarece:

> O art. 6ºdo Novo CPC trata do "princípio da cooperação", querendo estabelecer um modelo de processo cooperativo – nitidamente inspirado no modelo constitucional – vocacionado à prestação efetiva da tutela jurisdicional, com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da atividade jurisdicional (BUENO, 2015, p. 45).

Com base nesses princípios, cabe sopesar se o conciliador deve atuar com liberdade, sem nenhuma influência interna ou externa capaz de sobrepujar a análise das propostas e conduzir uma audiência imparcial. Se o conciliador atentar para essas premissas, terá a capacidade para produzir um resultado eficaz, célere e legítimo.

2.6 DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

No ordenamento jurídico atual há três formas alternativas de solução das controvérsias que possuem a finalidade de tirar do Judiciário inúmeras demandas que podem ser resolvidas de outra forma, ou até, serem resolvidas consensualmente entre as partes. Essas formas são: mediação, arbitragem e conciliação.

Por **mediação** entende-se a autocomposição voluntária onde um terceiro, com imparcialidade, ativa ou passivamente, atua para facilitar a retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito (CAHALI, 2011, p. 55).

Já a **arbitragem** seria a heterocomposição onde as partes, de comum acordo, determinam que um terceiro terá poder para solucionar o conflito sem intervenção estatal, mas com a mesma eficácia de uma decisão judicial. No Brasil, a arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96 e recentemente foi alterada pela Lei nº 13.129/2015 (CAHALI, 2011, p. 75).

Por fim, a **conciliação** que conforme o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (conciliador), a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. Para tanto, a conciliação busca de forma alternativa e acessível, uma forma célere e eficiente para pôr fim ao conflito (art. 5º, LXXVIII da CF).

2.7 CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ

A conciliação tornou-se tão essencial no cenário nacional brasileiro que o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) editou a Resolução nº 125/2010, com a finalidade de aplicar a eficiência operacional e o acesso à Justiça por meio de instrumentos de conciliação e mediação, de modo a efetivar a pacificação social e a diminuição da imensa demanda do Judiciário.

Com isso buscou, por meio da resolução supramencionada, aplicar uma política nacional de conciliação, por meio de regras para a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Nesse aspecto foi implementada a Semana Nacional da Conciliação, que é uma forma de buscar a pacificação social e obter o maior número de conciliações possíveis.

Além disso, beneficia o Judiciário, pois diminui consideravelmente as demandas judiciais. Cabe ainda observar que, ao mesmo tempo, essa atitude visa implementar na cultura brasileira o diálogo e a solução pacífica das controvérsias. Esse objetivo axiológico, objetiva de forma integrada, fazer com que a sociedade de modo geral evolua e sempre busque viver pacificamente em sociedade.

Essa resolução trata ainda sobre a forma como serão conduzidos os processos nos Centros, bem como a previsão de capacitação por meio de cursos específicos que ofereçam o melhor treinamento para os conciliadores, visando, obviamente, à eficiência e à legitimidade dessas audiências.

3 RESULTADOS

Diante do exposto, constata-se que a temática é muito importante para os juristas, advogados, magistrados, membros do Ministério Público e, principalmente, para a sociedade que usufruirá de um melhor acesso à Justiça. Dessa forma segue abaixo os resultados do presente trabalho.

3.1 DIFERENÇA ENTRE OS PROCEDIMENTOS DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Uma das modificações advindas com a nova norma processual foi a criação do procedimento comum que substituiu o procedimento ordinário e sumário previsto no Código de 1973. Baseado nisso será explanada a diferença entres os procedimentos do Código de 1973 e o Código de 2015.

3.2 PROCEDIMENTOS NO CÓDIGO DE 1973

O procedimento no Código de 1973 é definido no art. 272 em que há um procedimento comum dividido em ordinário e sumário.

3.2.1 Procedimento Sumário

O procedimento sumário foi concebido propendendo para a simplificação de atos, de modo que as demandas fossem processadas e decididas de forma rápida para otimização e solução célere dos litígios.

Na lei processual civil de 1973 o procedimento sumário se resume em petição inicial, citação do réu e audiência onde ocorrerá a conciliação ou a apresentação da defesa, caso seja necessário produção de prova oral e não ocorrendo uma das previsões do art. 329 e 330, I e II do CPC 1973 haverá audiência de instrução julgamento. No procedimento sumário era vedado intentar ação declaratória incidental e intervenção de terceiros, sendo somente permitida a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.

Com isso, faz-necessário abordar o que ocorre da petição inicial até a audiência de conciliação. O processo tem início com a petição inicial, que, em suma, deve seguir os requisitos dos artigos 282 e 276 do Código de 1973, sendo a petição deferida, o juiz determinará a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação que será realizada no prazo de 30 dias. Na referida audiência, o juiz deve tentar a conciliação e, se houver êxito, o tratado deve ser reduzido a termo e homologado por sentença, conforme abstrai-se do parágrafo 1º do art. 277. Não havendo êxito na tentativa de conciliação, será apresentada a resposta escrita ou oral do réu, conforme previsão do art. 278 do Código de Processo Civil (FÜHRER, 2011, p. 23-26).

Visto isso, verifica-se os principais pontos positivos e negativos do procedimento sumário. De um lado, identifica-se como ponto positivo a tentativa de conciliação pelo simples fato de que, se houver acordo, caberá posteriormente apenas a ação rescisória, conforme prevê o art. 485 e seguintes do Código de 1973 para questionar o que foi acordado. Isso reduz a duração do processo, por não ser mais cabível para tal situação o uso da extensa lista de recursos previstos pelo Código de Processo Civil. Se não houvesse a oportunidade de conciliação proporcionada pela lei, haveria enorme morosidade, tendo em vista tais recursos, que via de regra, elevam muito o tempo necessário para se obter o trânsito em julgado do Processo.

Por outro lado, verifica-se que a demanda do judiciário cresce constantemente, uma vez que a sociedade vive em constantes conflitos. Caso não haja solução rápida para determinadas demandas haveriam processos que demorariam anos para serem solucionados, o que prejudicaria o acesso à justiça e a celeridade processual.

Dessa forma, o Judiciário deve manter-se organizado para agendar essas audiências de conciliação o mais breve possível. Tais audiências geralmente demoram para acontecer devido imensa gama de petições iniciais que são protocoladas diariamente, e tal fato torna muito mais demorado o conhecimento do juiz a respeito da defesa do réu. Muitas vezes esse procedimento que, pela lei era para ser mais célere, torna-se duradouro, uma vez que no procedimento ordinário a contestação deve ser apresentada em 15 dias, e no sumário a defesa só é apresentada em audiência se não houver conciliação. Esse impasse fere a isonomia entre as partes e gera um desequilíbrio processual que em tese foi solucionado pelo atual CPC.

3.2.2 Procedimento Ordinário

No procedimento ordinário a ação é proposta por meio da petição inicial e deve seguir os requisitos do artigo 282 no Código de 1973. Nessa ocasião o processo instaura-se, e com a citação do réu fica completa a relação processual, podendo o réu responder, defender-se e

reconvir. Após a citação, réu tem 15 dias para apresentar sua resposta escrita, conforme prevê o artigo 297 do Código de 1973 (FÜHRER, 2011, p. 18-21).

Com a petição inicial e a contestação em mãos, o juiz poderá decidir pela extinção do processo, pelo julgamento antecipado da lide, pela audiência preliminar ou pelo saneamento. Para os fins desse trabalho, observa-se que o procedimento ordinário possui peculiaridades no que concerne ao período entre a petição inicial e a contestação. Visto isso, podemos verificar os principais pontos positivos e negativos do procedimento ordinário.

De um lado, podemos verificar como vantagem do procedimento ordinário o fato da resposta escrita do réu ser apresentada no prazo de 15 dias após a citação. Isso possibilita que o juiz, caso estejam preenchidos os requisitos, julgue antecipadamente a lide ou aplique outras medidas já citadas.

Por outro lado, a desvantagem desse procedimento ordinário que, assim como ocorre no procedimento sumário, quando não há conciliação homologada por juiz, após a sentença, persiste, via de regra, o extenso rol de recursos previstos pelo Código de Processo Civil de 1973 o que eleva muito o tempo necessário para se obter o trânsito em julgado do processo.

3.3 PROCEDIMENTO COMUM NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil busca otimizar o procedimento processual para harmonizar a relação jurídica processual, criando um ambiente propício para a autocomposição. A atual norma processual busca de forma sistematizada e integrada tornar o processo célere e eficaz.

Abstrai-se esse entendimento ao analisar o art. 318, por meio do qual o legislador optou por solidificar apenas um procedimento – procedimento comum- possuindo a conciliação como primeira fase do procedimento. O art. 318 está na parte especial do atual CPC e prescreve:

> PARTE ESPECIAL
> LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
> TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM
> CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
> Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.
> Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Nessa ocasião será aplicado à todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário, quando houve previsão legal dos procedimentos especiais ou nos juizados especiais que seguem suas legislações próprias. Com isso, se a petição inicial preencher todos os requisitos, a ação se considerará proposta.

O procedimento dá-se da seguinte forma: a ação é proposta através da petição inicial e deve seguir os requisitos do artigo 319 do Código de 2015; nessa ocasião o processo instaura-se, e o juiz designará audiência de conciliação; havendo conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; caso as partes não conciliem, será aberto o prazo para apresentar contestação.

É importante frisar que as partes podem optar pela não realização da audiência de conciliação, contando o prazo para contestação da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação.

Será ponderado abaixo, em tópico específico, os benefícios dessa nova norma processual, bem como a difícil fase de transição e adaptação para, enfim, tornar o acesso à justiça célere e eficaz.

3.4 AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO COMO PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO COMUM DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme já abordado anteriormente, a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que entrou em vigor efetivamente no dia 18 de março de 2016, passou preceituar que a audiência de tentativa de conciliação é a primeira fase do procedimento comum, e com isso prioriza a autocomposição entre as partes e a solução pacífica das controvérsias.

É importante analisar que a nova norma processual, em todo seu contexto, prima pelo princípio da celeridade processual, inclusive quando delineia o procedimento comum, em especial a audiência de conciliação.

Para iniciar as ponderações devidas é necessário fazer uma abordagem do novo procedimento e a sistemática de artigos prevista na norma processual. Inicialmente, na parte geral do Código, extrai-se do art. 3º, parágrafo 3º que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser **estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Esse dispositivo esclarece que a intensão do legislador é tornar o processo célere por meio da conciliação e de qualquer outro meio capaz de proporcionar solução consensual de conflitos.

Seguindo as normas processuais, cabe ao juiz assegurar as partes tratamento igual, velar pela duração razoável do processo e promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de mediadores e conciliadores, conforme pode-se extrair do art. 139, I, II, V do CPC, 2015. Esse dispositivo é extremamente esclarecedor, ao ponto que se

conforma à norma constitucional quando aborda a duração razoável do processo e discrimina que a qualquer momento pode haver conciliação entre as partes (ALVIM, 2016, p. 57 e 57).

Por sua vez, o CPC de 2015 acrescenta o conciliador judicial como auxiliar da Justiça, criando seção própria e pormenorizada, descrevendo as atribuições do conciliador e a forma de criação das Câmaras de Conciliação, conforme prevê os artigos 149 e art. 165-174. Dessa forma, os Tribunais poderão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, com o finco de estimular a autocomposição.

O art. 168 do atual CPC prescreve que as partes podem escolher conciliador ou câmara privada de conciliação para solução do conflito, contudo o conciliador deve estar cadastrado no tribunal. Esse mecanismo de cadastramento serve para aferir a capacidade do conciliador em proporcionar ambiente favorável à conciliação.

A conciliação ganhou um aspecto tão importante que o art. 174 do CPC/2015 prevê a hipótese de criação de Câmaras de mediação e conciliação para solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, cabendo aos entes federativos a criação dessas Câmaras.

Os requisitos da petição inicial estão no art. 319 do CPC/2015, e um deles é a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação na petição inicial (art. 319, VII do CPC/2015). O juiz, ao analisar a petição inicial, verificará se preenche os requisitos legais e determinará a citação e intimação do réu para comparecer à audiência de tentativa conciliação. No mandado que for cumprido deve constar dia, hora e lugar da audiência de conciliação, conforme o art. 250, IV do CPC/2015 (ALVIM, 2016, p. 209-212).

Nesse ponto, o novo CPC foi bastante sistemático, ao abordar em todo o texto legal a hipótese da audiência de conciliação. Por sua vez se houver urgência na propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar à indicação da tutela antecipada e após concedida a tutela o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação (art. 303, § 1º, II do CPC/2015), da mesma forma quando houver efetivação de tutela de urgência cautelar (art. 308 §§ 3º e 4º do CPC/2015).

É importante observar que no art. 344 o legislador aponta detalhadamente como será a audiência de conciliação e a contagem de prazo para a contestação se não houver conciliação. Dessa forma, cabe observar que o legislador prevê nesse mesmo diploma legal que a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. O réu deverá apresentar com 10 dias de antecedência da audiência de tentativa de conciliação seu desinteresse em conciliar. Sobre o dispositivo que prescreve que ambas as partes podem, expressar desinteresse pela realização da audiência, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara entende:

> Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer das partes se manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma das partes manifeste sua intensão de não participar da audiência de conciliação ou de mediação para que era não possa ser realizada. É que um dos princípios reitores da mediação e da conciliação é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento de conciliação ou mediação (CÂMARA, 2016, p. 201)**.**

Apesar da lógica aplicada pelo doutrinador acima, é importante observar que a legislação não contempla palavras inúteis. A intenção do legislador foi unicamente proporcionar esse momento para que as partes possam conciliar ou mediar o conflito. Não significa que necessariamente são obrigadas (coagidas) a comparecer, e, obviamente, essa é uma decisão que cabe à parte, porém, caso esta não compareça, sofrerá as sanções previstas na lei. Desta feita, a parte não é obrigada a aceitar a proposta de acordo, perfazendo-se nessa ocasião o princípio da voluntariedade citado pelo doutrinador.

É essencial compreender a conveniência do legislador em comandar por meio da lei essa audiência de conciliação no procedimento comum. Com isso, é inconcebível fazer uma interpretação que vai totalmente de encontro ao sentido da norma, uma vez que correrá o risco de fazer tábula rasa das normas processuais e sua eficácia prática.

O procedimento comum é extremante detalhista e moderno, e necessita de atenção especial para verificar sua adequação prática, uma vez que há a hipótese de a audiência de conciliação ser realizada por meio eletrônico (art. 334, parágrafo 7º do CPC/2015). É essencial crer que esse dispositivo abre espaço para audiência por meio de vídeo conferência, aproximando dessa forma as pessoas que residem em outros estados ou em locais distantes da comarca em que foi designada a audiência.

A punição para quem não comparece à audiência de conciliação, por ser ato atentatório à dignidade da Justiça, será uma multa de até 2% do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado. Cabe ressaltar que a relação processual civil é entre partes e de interesse privado, desta feita, como pode essa multa se reverter em favor do Estado? Essa multa deveria ser revertida à parte contrária que compareceu à audiência.

Se a audiência for devidamente realizada e cumprir o propósito da norma processual civil, há na prática a celeridade processual e duração razoável do processo, nesse posto, será tal acordo reduzida a termo e homologada por sentença (art. 334, parágrafo 11º do CPC/2015).

Não havendo conciliação, o réu oferecerá contestação no prazo de 15 dias, esse prazo será contado da audiência de conciliação ou do protocolo da manifestação de cancelamento da audiência, conforme art. 335 do atual CPC.

Após essa abordagem procedimental, percebe-se claramente que a finalidade do legislador ao prescrever sobre procedimento comum e a audiência de conciliação foi aquilatar consideravelmente o princípio da celeridade processual e o acesso à justiça.

3.5 APLICAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O princípio da celeridade processual, teoricamente está nos moldes da nova norma processual civil e cumpre a finalidade para qual foi pensada pelo legislador, que é dispor de um sistema processual célere e eficaz que conceda a quem recorrer ao Poder Judiciário o acesso à justiça capaz resolver rapidamente o conflito.

Com relação ao código de 1973, cabe observar que na época em que este entrou em vigor, não havia processos em massa, internet, TV a cabo. Era uma época anterior à Lei do Divórcio e à Constituição. Nesse raciocínio é natural que ele perdesse seu liame e sua sistematização com o passar do tempo. Diante disso, o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque está de acordo com a realidade atual e suprime alguns pontos que deixavam o processo moroso.

Na formação do novo Código de Processo Civil o legislador pretendeu converter o processo em instrumento capaz de proporcionar maior satisfação no contexto social. Deu ênfase à possibilidade de as partes solucionarem pacificamente as controvérsias por meio da conciliação, buscando valorizar, fortalecer e sistematizar, em âmbito nacional, a conciliação, ou seja, a finalidade de promover meios alternativos de autocomposição. Por serem preconizadas, as soluções apontadas pela atual legislação processual certamente são fonte de amadurecimento do princípio da celeridade processual (SILVA, 2013, P. 330).

É necessário análise mais detalhada da realidade de cada região do Brasil, que é um país com dimensões continentais e consequentes desigualdades regionais, ou seja, essa norma pode não se adequar a determinadas localidades, tendo em vista as diferentes estruturas do judiciário, uma vez que em alguns Estados tal estrutura pode ser insuficiente para suportar essas audiências de conciliações. Nesse caso ocorreria o efeito reverso, ou seja, o processo que era para ser mais célere, torna-se mais moroso.

3.6 CELERIDADE PROCESSUAL E A SEGURANÇA JURÍDICA

A audiência de conciliação como primeira fase do procedimento está condizente com o princípio da celeridade processual, contudo deve estar em sintonia com a segurança jurídica. Essa conjuntura de princípios traz equilíbrio na relação processual e solidifica o acordo firmado entre as partes.

Nesse passo é importante haver equilíbrio, como descreve o doutrinador Frederico Augusto Leopoldino Koehler:

> Assim, o processo justo não é necessariamente o que é mais célere, mas sim aquele no qual há o mais fino equilíbrio entre o tempo requerido e a segurança jurídica obtida. Em suma, não se pode confundir duração razoável do processo, com rapidez a todo custo, sob pena de por-se em risco a segurança jurídica e a própria justiça das decisões (KOEHLER, 2013, p. 33 e 34).

Esse doutrinador ainda diz que há um duelo entre esses princípios e prescreve que "É imprescindível – sendo este um dos pontos nucleares do processo – buscar-se uma ponderação entres os valores apontados". Nesse ponto, é indiscutível a necessidade de equilíbrio e ponderação desses princípios para proporcionar uma audiência justa e célere, que prima pela segurança jurídica e fortalecimento do instituto da conciliação.

Nesse caso, cabe ao Poder Legislativo quando for editar alguma norma sopesar tais princípios e prudentemente proferir uma decisão que esteja em sintonia com os anseios da sociedade e do Estado. Além disso, cabe observar que esse equilíbrio está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que se for aplicado promoverá uma justiça eficiente e célere, conforme prescreve o doutrinador Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2013, p. 34), "A busca de equilíbrio entre tempo de tramitação processual e segurança jurídica é consectário da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana do direito processual civil. "

O princípio da segurança jurídica se firma no momento em que há a homologação do acordo no judiciário, para que então, possa surtir seus efeitos legais. Essa homologação é prevista no art. 334, parágrafo 11 do atual Código de Processo Civil e preza essencialmente pela força cogente do acordo consolidado entre as partes.

3.7 CONDUTA QUE ATENDE À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A conduta do legislador ao primar pela celeridade processual, de forma a harmonizar sistemicamente a audiência de conciliação como primeira fase do procedimento comum, atende à dignidade da Justiça, pois soluciona rapidamente as controvérsias pela forma mais nobre, que é a conciliação.

O estímulo a essa prática traz um benefício social esplêndido, pois as partes aprendem a resolver seus conflitos pacificamente e evoluem ao ponto de evitarem certos dissabores que acontecem na sociedade.

Nesse aspecto cabe a ponderação do objetivo da conciliação pautado na prestação jurídica justa. Para tanto, a jurista Érica Barbosa e Silva esclarece:

> Como meio de resolução de conflitos, o único objetivo da conciliação é pacificar as partes com Justiça e, sendo assim, o acordo passa a ser visto como uma consequência possível. Aliás, cada vez mais a efetividade da prestação jurisdicional passa a ser entendida como a pacificação que realmente detona a transformação do conflito, caracterizada pela verdadeira alteração com relação aos interesses, expectativas e necessidades das partes, a partir da legítima construção do consenso (SILVA, 2013, p. 328).

Com isso, cabe observar que se houver conciliação entre as partes, o objetivo do legislador foi atingido e a norma possui sua eficácia, tendo em vista que as partes solucionaram pacificamente o conflito. Nessa ocasião, obviamente, deve ser observado todos os procedimentos supramencionados, bem como a observância de todos os princípios, principalmente, o da decisão informada, para que, então, possa existir legitimidade nessa audiência. Somente assim, atenderá à dignidade da justiça.

Contudo, o caminho para a aplicação prática dessa nova norma processual é um desafio que todos os tribunais dos estados terão que passar. Os tribunais deverão acreditar nessa norma e investir em estrutura para recepcioná-la e aplicá-la na prática, pois somente dessa forma, atenderá a finalidade axiológica da dignidade da justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi analisado o atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015 que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, de forma a acrescentar na norma processual o princípio da celeridade processual ao ponto de designar a audiência de conciliação como primeira fase do procedimento comum.

A ponderação entre o Código de 1973 e o atual código, traz de forma clara o objetivo do legislador em aprovar um código que possuísse uma ordem lógica e sistêmica que favorecesse um ambiente processual célere.

A reflexão sobre os aspectos históricos da conciliação demonstra as transformações desse tema ao longo dos anos que se traduzem na novel norma processual. Além disso, há uma ordem de princípios que devem ser obedecidos, como o princípio da celeridade, confidencialidade, imparcialidade, e outros que, se forem aplicados devidamente, legitimam o resultado da audiência de conciliação.

Nesse trilhar, o Novo Código de Processo Civil objetivou simplificar o procedimento, tornando-o mais célere e primando pela autocomposição e solução pacífica das controvérsias e consequentemente pela dignidade da Justiça. Nessa ocasião, cabe somente ao Poder Judiciário manter uma estrutura capaz de suportar a imensa demanda das audiências de conciliação, para que não venha ter um efeito reverso e o processo torne-se moroso. É importante mencionar a

estrutura nacional organizada pelo Conselho Nacional de Justiça na promoção da Semana Nacional da Conciliação, que objetiva facilitar a solução pacífica dos conflitos e diminuir as demandas do Poder Judiciário.

A celeridade processual encontra amparo na Constituição e na norma processual, além disso há importância perante a sociedade que possui a expectativa de solução rápida ou com duração razoável de seus problemas quando levados ao Judiciário.

Por fim, a audiência de conciliação como primeira fase do procedimento comum proporciona celeridade processual e atende a dignidade da justiça, devendo haver aplicabilidade prática dessa norma processual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Webartigos. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: <www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>. Acesso em: 17 de maio de 2016.

ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BÍBLIA SAGRADA. Mateus. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e atualizada no Brasil. 2ª ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado/ Cassio Scarpinella Buen. São Paulo: Saraiva, 2015

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem / Francisco José Cahali. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 17 de maio de 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Semana nacional da Conciliação. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao>. Acesso em: 17 de maio de 2016.

FÜHRER Maximiliano Roberto Ernesto. Andamento das Ações : processo civil : manual passo a passo dos procedimentos orientado por fluxogramas. / Maximiliano Roberto Ernesto Führer. – 2º ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado / Marcus Vinícius Rios Gonçalves. – 3. ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A razoável duração do processo / Frederico Augusto Leopoldino Koehler. – 2. ed. – editora JusPodivm.

SILVIA, Érica Barbosa e Silva. – 1. ed. – Brasília, DF : Gazeta Jurídica, 2013.